

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ  
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS  
SODNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ  
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL  
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN  
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS  
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ  
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES  
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH  
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE  
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS  
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA  
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ  
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN  
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE  
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV  
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI  
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN  
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 68/08

14 de Outubro de 2008

Conclusões do advogado-geral no processo C-42/07

*Liga Portuguesa de Futebol Profissional (CA/LPFP) e Baw International Ltd contra  
Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa*

### **SEGUNDO O ADVOGADO-GERAL Y. BOT, A REGULAMENTAÇÃO PORTUGUESA QUE CONCEDE À SANTA CASA O MONOPÓLIO DAS APOSTAS MÚTUAS NA INTERNET PODE SER CONFORME COM O DIREITO COMUNITÁRIO SE CERTAS CONDIÇÕES FOREM RESPEITADAS**

*Nas suas conclusões, precisa, no entanto, que o projecto de regulamentação portuguesa deveria ter sido notificado à Comissão. Caso não o tenha sido, entende que essa regulamentação não é oponível à Bwin e à Liga.*

A legislação portuguesa confere à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, um organismo multissecular com fins não lucrativos incumbido de financiar causas de interesse público, o direito exclusivo de organizar e de explorar lotarias, bem como apostas mútuas em todo o território nacional. A regulamentação portuguesa alargou este direito exclusivo a todos os meios electrónicos de comunicação, nomeadamente a Internet. Previu igualmente sanções, sob a forma de coimas, a aplicar a quem, em violação do referido direito exclusivo, organize e faça publicidade a estes jogos.

Foram aplicadas à Bwin, uma empresa de apostas *online* com sede em Gibraltar, e à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, coimas de, respectivamente, EUR 74 500 e EUR 75 000 por terem proposto apostas mútuas por via electrónica e feito publicidade a essas apostas. O Tribunal de Pequena Instância Criminal do Porto, no qual a Bwin e a Liga impugnaram essas coimas, interroga-se sobre a compatibilidade da nova regulamentação portuguesa com o direito comunitário.

Nas conclusões que hoje apresentou, o advogado-geral Y. Bot considera que a extensão da regulamentação portuguesa às lotarias e apostas através de meios electrónicos de comunicação está abrangida pela directiva relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas<sup>1</sup>. Com efeito, a regulamentação em causa proíbe a prestação ou a utilização de um serviço e é, por conseguinte, uma «regra técnica» na acepção da referida directiva.

<sup>1</sup> Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Junho de 1998 relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 204, p. 37), conforme alterada pela Directiva 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho de 1998 (JO L 217, p. 18).

Uma vez que a directiva impõe aos Estados-Membros a obrigação de notificar à Comissão qualquer projecto de regra técnica, **o advogado-geral considera que o projecto de regulamentação portuguesa deveria ter sido notificado a esta instituição. No caso de o Governo português não ter procedido a essa notificação, o advogado-geral propõe que a regulamentação não seja oponível à Bwin e à Liga e que o juiz nacional recuse a sua aplicação.** Cabe ao juiz nacional verificar se o projecto de regulamentação portuguesa foi notificado à Comissão. Cabe-lhe igualmente retirar daí as devidas consequências quanto às coimas aplicadas à Liga e à Bwin.

**Num segundo momento, o advogado-geral examina a compatibilidade da nova regulamentação portuguesa com o princípio da livre prestação de serviços.**

O advogado-geral começa por referir que **o direito comunitário não tem por objectivo a abertura do mercado no domínio dos jogos de fortuna ou azar e dos jogos a dinheiro.** Sustenta que só no caso de um Estado-Membro considerar os jogos de fortuna ou azar e os jogos a dinheiro como uma verdadeira actividade económica destinada a proporcionar o máximo lucro é que deveria ser obrigado a abrir esta actividade ao mercado.

**No âmbito da sua análise, o advogado-geral considera que a regulamentação em causa constitui uma restrição à livre prestação de serviços,** uma vez que proíbe que um prestador de serviços de jogos *online* estabelecido num Estado-Membro diferente de Portugal proponha lotarias e apostas mútuas na Internet a consumidores residentes neste último Estado. **No entanto, recorda que essa restrição é conforme com o direito comunitário se preencher certas condições: deve ser justificada por uma razão imperiosa de interesse geral, adequada a garantir a realização do objectivo prosseguido e não pode exceder o necessário para o alcançar. Além disso, a restrição deve, em qualquer circunstância, ser aplicada de modo não discriminatório.**

No que respeita à justificação da regulamentação portuguesa, o advogado-geral considera que Portugal podia legitimamente restringir a livre prestação dos serviços de lotarias e de apostas mútuas na Internet a fim de proteger os consumidores e a ordem pública. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio proceder a duas verificações a fim de determinar se a regulamentação portuguesa em causa é apta a assegurar uma protecção eficaz dos consumidores e da ordem pública.

Com efeito, por um lado, a concessão de um direito exclusivo a uma entidade única apenas permite alcançar objectivos como os que são prosseguidos pela regulamentação portuguesa em causa se esta entidade for controlada pelo Estado. Incumbe ao juiz nacional verificar se é esse o caso da Santa Casa.

Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio deve igualmente examinar se, no contexto da aplicação da regulamentação portuguesa em causa, ao procurar obter o máximo de lucros, Portugal não a estará a desviar dos seus objectivos. No que respeita aos novos jogos criados pelo Governo português no domínio das lotarias e das apostas mútuas, bem como à publicidade de que estes foram objecto, o advogado-geral recorda que o Tribunal de Justiça admitiu que um Estado-Membro pode agir deste modo com o objectivo de atrair para actividades autorizadas os jogadores que se entregam a actividades de jogos e apostas proibidas. Indica, no entanto, que cabe ao juiz nacional apreciar se a extensão da gama de jogos e o nível de publicidade em causa excederam manifestamente o que era necessário para a prossecução dos objectivos em que assenta o monopólio da Santa Casa. Quanto à política de expansão do jogo nos casinos que, segundo os recorrentes, as autoridades portuguesas prosseguiram, o advogado-geral considera

que um Estado-Membro pode prever modos de organização diferentes e mais ou menos restritivos para jogos diferentes.

Por fim, o advogado-geral considera que a concessão de um direito exclusivo a uma entidade única, controlada pelo Estado-Membro e que não prossegue fins lucrativos, pode constituir uma medida proporcionada à realização dos objectivos prosseguidos pela regulamentação portuguesa. Defende igualmente que a regulamentação em causa não é discriminatória, pois não comporta uma discriminação em razão da nacionalidade.

**NOTA: A opinião do advogado-geral não vincula o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nas causas que lhes estão distribuídas. Os juízes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias iniciam agora a sua deliberação neste processo. O acórdão será proferido em data posterior.**

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

*Línguas disponíveis: CS DE EN ES EL HU IT NL PL PT RO SK SL*

*O texto integral das conclusões encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça*  
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-42/07>

*Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da leitura.*

*Para mais informações, contactar Agnès López Gay*  
*Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*

*Imagens da audiência solene estão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”, serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação, L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249 ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956*